

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IZAENE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	VET	00035	2012	24	09	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00035 2012, aposto ao PLV 00020 2012 (MPV 00565 2012).

Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.

À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00035	2012	08	10	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 101, de 2012-CN (nº 424/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLV nº 20, de 2012, às fls. 2 a 22.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00035	2012	08	10	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 20, de 2012), às fls. 23 a 26.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00035	2012	08	10	2012	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RFMORAES rev. RFMORAES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00035	2012	08	10	2012	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 18h30.

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOSANE rev. JOSANE ret. GILSONAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	10	10	2012			

Anexado o Ofício CN nº 447 de 10/10/12 ao Senhor Presidente da Câmara indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto (fls. 27).

À SCLCN.

***** Retificado em 19/10/2012*****

Onde se lê: ao Senhor Presidente da Câmara indicando os nomes

Leia-se: ao Senhor Presidente da Câmara solicitando indicação dos nomes

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		POLLA rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	18	10	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o Ofício SGM/P nº 1.932, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, às fls. 28.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		POLLA rev. POLLA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	07	11	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		ALSOCARV rev. OTAVIOL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	07	11	2012			

13:14 - Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 35, de 2012 (PLV 20/2012)

Senadores: Sérgio Souza, Walter Pinheiro, Lúcia Vânia, João Costa e Sérgio Petecão.

Deputados: Cláudio Puty, Eduardo Cunha, Vaz de Lima, Hugo Napoleão, Zequinha Marinho.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	09	11	2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido nesta data.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. GIGLIOLA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	09	11	2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 32 e 33).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		BEDRITIC rev. BEDRITIC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	28	11	2012			

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.
Encaminhada à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		LUIZS rev. LUIZS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00035	2012	18	12	2012			

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00035	2012	19	12	2012	CN SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. LUIZS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00035	2012	29	08	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

VET N.º 351 DE 2012

Em 24.09.12

Sly

Nº 185, segunda-feira, 24 de setembro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3



Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a declarar dividendos intermediários.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, e no art. 25 do Anexo ao Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a declarar dividendos intermediários à conta do lucro líquido apurado no balanço encerrado em 30 de junho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 422, de 21 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.593.

Nº 423, de 21 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal do nome do General de Exército LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da inatividade compulsória do General de Exército Francisco José da Silva Fernandes, a partir de 3 de outubro de 2012.

Nº 424, de 21 de setembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (MP nº 565/12), que "Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se veto aos seguintes dispositivos:

Art. 7º

"Art. 7º O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e observarão ainda:

I - em relação à liquidação do saldo devedor da parcela de principal da operação:

a) será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - ICP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs emitidos na forma da Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurada na forma da alínea a, os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo ICP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

II - a diferença obtida da subtração dos valores dos CTNs, calculados na forma da alínea c do inciso I, do saldo devedor, obtido pela soma das alíneas a e b do inciso I, deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.

§ 2º Em relação à antecipação das parcelas de juros vencidas, o valor a ser liquidado será calculado com base em:

I - apuração do valor da parcela na data da liquidação da dívida, considerando a redução da taxa de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, na data da liquidação; e

II - multiplicação do valor atual da parcela pelo número de parcelas vencidas.

§ 3º A instituição financeira credora, a seu critério, poderá conceder descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vencidas.

§ 4º Os Certificados do Tesouro Nacional - CTNs vinculados à operação como garantia do principal devido terão o seu resgate, no vencimento final da operação pactuada, para liquidação do principal, conforme definido na Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, quando o risco da operação for da instituição financeira.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 4º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor que contratualmente seria recebido." (NR)"

Razões do veto

"A medida representa ampliação de negociação já realizada em programas anteriores, pois aplica novo e excessivo desconto aos significativos benefícios já concedidos, o que representaria um impacto de 2,3 bilhões de reais ao Tesouro Nacional. Ademais, a LRF estabelece, em seu artigo 16, que para toda ação governamental que aumente despesa, é obrigatório apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não é feito na proposta."

Art. 9º

"Art. 9º Os produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul contam com linhas de crédito especiais, temporárias e com prazo determinado, com os seguintes objetivos:

I - linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - linha de crédito emergencial, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere este artigo obedecem ao previsto nas Resoluções nºs 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional, que estabelecem as normas e condições para as instituições financeiras prorrogarem e renegociarem as operações de crédito dos agricultores familiares de Municípios atingidos por estiagem nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, e reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento do percentual dos bônus, dos encargos financeiros, dos prazos, dos limites, das finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 3º Os custos resultantes da concessão da linha de crédito emergencial de que trata este artigo serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992."

Razões do veto

"A abertura de linhas de crédito contemplando a região Sul e as demais regiões do País com municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública já foi realizada por meio das Resoluções nºs 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a redação imprecisa pode gerar dificuldades em sua aplicação."

Art. 13

"Art. 13. A data limite dos prazos fixados para a liquidação ou renegociação de operações de crédito, para a concessão de descontos, para a suspensão de execuções fiscais, para a prescrição de dívidas rurais e para a contratação de novas operações de crédito para a liquidação de outras operações de crédito, prevista nos arts. 7º, 8º, 15 e 29 e nos títulos dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a ser 31 de dezembro de 2013."

Razões do veto

"Tal como redigida, a medida pode ensejar a interpretação de que foram reabertos não somente os prazos finais da renegociação como também as datas de contratação das dívidas passíveis de renegociação. Ademais, a proposta gera dificuldades operacionais e possível desordem dos processos de renegociação já em curso."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.13 DO DOCUMENTO ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (ADE-ICP-04.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Acrescentam-se as políticas de assinatura XAdES, versões 1.2 e 2.2 e AD-RA CAdES, versões 1.2 e 2.2:

2.16.76.1.7.1.6.1.2	2.16.76.1.7.1.7.1.2
2.16.76.1.7.1.8.1.2	2.16.76.1.7.1.9.1.2
2.16.76.1.7.1.10.1.2	2.16.76.1.7.1.6.2.2
2.16.76.1.7.1.9.2.2	2.16.76.1.7.1.10.2.2
2.16.76.1.7.1.5.1.2	2.16.76.1.7.1.5.2.2

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.13 do Documento ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (ADE-ICP-04.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do ADE-ICP-04.01, na sua versão 2.12, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.13 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

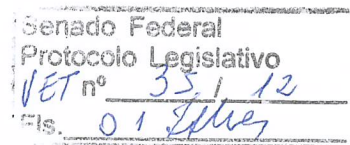
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

APROVA A VERSÃO 6.1 DO DOCUMENTO REQUISITOS DAS POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.03).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



À Comissão Mista
Em 07.11/20 12



Mensagem nº 424

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (MP nº 565/12), que “Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se veto aos seguintes dispositivos:

Art. 7º

“Art. 7º O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o **caput** deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e observarão ainda:

I - em relação à liquidação do saldo devedor da parcela de principal da operação:

a) será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs emitidos na forma da Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma da alínea *a*, os juros contratuais calculados, **pro rata die**, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 2012
02 Rubrica: 

II - a diferença obtida da subtração dos valores dos CTNs, calculados na forma da alínea *c* do inciso I, do saldo devedor, obtido pela soma das alíneas *a* e *b* do inciso I, deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.

§ 2º Em relação à antecipação das parcelas de juros vincendas, o valor a ser liquidado será calculado com base em:

I - apuração do valor da parcela na data da liquidação da dívida, considerando a redução da taxa de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, na data da liquidação; e

II - multiplicação do valor atual da parcela pelo número de parcelas vincendas.

§ 3º A instituição financeira credora, a seu critério, poderá conceder descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 4º Os Certificados do Tesouro Nacional - CTNs vinculados à operação como garantia do principal devido terão o seu resgate, no vencimento final da operação pactuada, para liquidação do principal, conforme definido na Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, quando o risco da operação for da instituição financeira.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 4º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor que contratualmente seria recebido. (NR)”

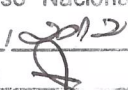
Razões do veto

“A medida representa ampliação de negociação já realizada em programas anteriores, pois aplica novo e excessivo desconto aos significativos benefícios já concedidos, o que representaria um impacto de 2,3 bilhões de reais ao Tesouro Nacional. Ademais, a LRF estabelece, em seu artigo 16, que para toda ação governamental que aumente despesa, é obrigatório apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não é feito na proposta.”

Art. 9º

“Art. 9º Os produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul contam com linhas de crédito especiais, temporárias e com prazo determinado, com os seguintes objetivos:

I - linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 / 2012
03 Rubrica: 

II - linha de crédito emergencial, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere este artigo obedecem ao previsto nas Resoluções nºs 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional, que estabelecem as normas e condições para as instituições financeiras prorrogarem e renegociarem as operações de crédito dos agricultores familiares de Municípios atingidos por estiagem nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, e reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento do percentual dos bônus, dos encargos financeiros, dos prazos, dos limites, das finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 3º Os custos resultantes da concessão da linha de crédito emergencial de que trata este artigo serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.”

Razões do veto

“A abertura de linhas de crédito contemplando a região Sul e as demais regiões do País com municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública já foi realizada por meio das Resoluções nº 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a redação imprecisa pode gerar dificuldades em sua aplicação.”

Art. 13

“Art. 13. A data limite dos prazos fixados para a liquidação ou renegociação de operações de crédito, para a concessão de descontos, para a suspensão de execuções fiscais, para a prescrição de dívidas rurais e para a contratação de novas operações de crédito para a liquidação de outras operações de crédito, prevista nos arts. 7º, 8º, 15 e 29 e nos títulos dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a ser 31 de dezembro de 2013.”

Razões do veto

“Tal como redigida, a medida pode ensejar a interpretação de que foram reabertos não somente os prazos finais da renegociação como também as datas de contratação das dívidas passíveis de renegociação. Ademais, a proposta gera dificuldades operacionais e possível desordem dos processos de renegociação já em curso.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 / 2012
Fls. 04 Rubrica: 

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de setembro de 2012.



Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa

21/9/2012

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o **caput**.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 12/2012
Fls. 00 Rubrica:

CONGRESSO NACIONAL

§ 5º Os recursos que integram o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata o **caput**, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem.”

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento.

§ 1º As ouvidorias a que se refere o **caput** deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo.

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz.

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação.

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores.

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, **não exclui nem mitiga a responsabilidade** primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
LEF nº 35 / 2012
Fls. 07 Rubrica: 

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo.”(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”(NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....
§ 3º (Revogado).”(NR)

CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO NO SETOR RURAL

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

I - limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus a linha de crédito de que trata este artigo;

II - forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de

Congresso Nacional
Secretaria de Assessoria
Legislativa do Congresso Nacional
JEF nº 35 / 2012
Fls. 08 Rubrica: _____

inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

III - amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:

a) quando o valor for de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e

b) quando o valor for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado;

IV - além dos bônus previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino;

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste;

V - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

VI - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

VII - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

CONGRESSO NACIONAL

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 9º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do **caput** deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II do **caput** nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
UET nº 35 / 2012
Fls. 10 Rubrica: _____

União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....”(NR)

Art. 7º O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o **caput** deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e observarão ainda:

I - em relação à liquidação do saldo devedor da parcela de principal da operação:

a) será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs emitidos na forma da Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma da alínea *a*, os juros contratuais calculados, **pro rata die**, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

II - a diferença obtida da subtração dos valores dos CTNs, calculados na forma da alínea *c* do inciso I, do saldo devedor, obtido pela soma das alíneas *a* e *b* do inciso I, deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.

§ 2º Em relação à antecipação das parcelas de juros vincendas, o valor a ser liquidado será calculado com base em:

I - apuração do valor da parcela na data da liquidação da dívida, considerando a redução da taxa de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, na data da liquidação; e

II - multiplicação do valor atual da parcela pelo número de parcelas vincendas.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

DET nº 35 10/2012
Fls. 11 Rubrica: _____

§ 3º A instituição financeira credora, a seu critério, poderá conceder descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 4º Os Certificados do Tesouro Nacional - CTNs vinculados à operação como garantia do principal devido terão o seu resgate, no vencimento final da operação pactuada, para liquidação do principal, conforme definido na Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, quando o risco da operação for da instituição financeira.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 4º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor que contratualmente seria recebido.”(NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).

.....”(NR)

Art. 9º Os produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul contam com linhas de crédito especiais, temporárias e com prazo determinado, com os seguintes objetivos:

I - linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - linha de crédito emergencial, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere este artigo obedecem ao previsto nas Resoluções nºs 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional, que estabelecem as normas e condições para as instituições financeiras prorrogarem e renegociarem as operações de crédito dos agricultores familiares de Municípios atingidos por estiagem nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, e reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento do percentual dos bônus, dos encargos financeiros, dos prazos, dos limites, das finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 3º Os custos resultantes da concessão da linha de crédito emergencial de que trata este artigo serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 10. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-B:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no **caput** será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

Art. 11. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art. 19.
Parágrafo único.

h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35, 2012
Fls. 13 Rubrica: _____

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o **caput** não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).”(NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A data limite dos prazos fixados para a liquidação ou renegociação de operações de crédito, para a concessão de descontos, para a suspensão de execuções fiscais, para a prescrição de dívidas rurais e para a contratação de novas operações de crédito para a liquidação de outras operações de crédito, prevista nos arts. 7º, 8º, 15 e 29 e nos títulos dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a ser 31 de dezembro de 2013.

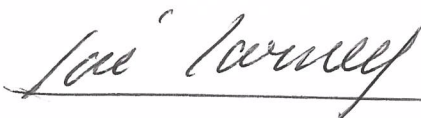
Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Senado Federal, em 05 de setembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.716 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS
CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o **caput**.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 5º Os recursos que integram o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 / 2012
Fls. 15 Rubrica:

o **caput**, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem.”

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento.

§ 1º As ouvidorias a que se refere o **caput** deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo.

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz.

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação.

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores.

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito.

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 / 2012
Fls. 16 Rubrica: _____

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 3º (Revogado).” (NR)

CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO NO SETOR RURAL

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

I - limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus a linha de crédito de que trata este artigo;

II - forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

III - amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:

a) quando o valor for de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e

b) quando o valor for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado;

IV - além dos bônus previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VE+ nº 35 / 2012
Fls. 17 Rubrica: _____

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino;

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste;

V - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

VI - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

VII - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
JET nº 35 12/2012
Fls. 18 Rubrica:

§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 9º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do **caput** deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II do **caput** nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....” (NR)

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).

.....” (NR)

Art. 9º (VETADO).

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 10. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-B:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no **caput** será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

Art. 11. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 19.

Parágrafo único.

h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35 / 2012
Fis. 20 Rubrica:

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o **caput** não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. (VETADO).

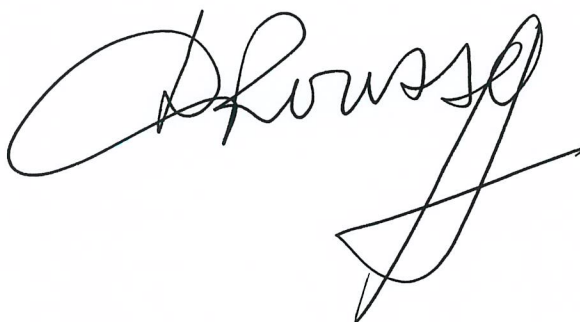
Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, 21 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



VET 35/2012
MCN 101/2012

Aviso nº 799 - C. Civil.

Em 21 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (MP nº 565/12), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido no SENADO,
em 24/9/2012, às
14h 25 min
Fls. 41005

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 35/2012
Fls. 22 Rubrica

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2012
(oriundo da Medida Provisória nº 565, de 2012)

EMENTA: “Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 25/4/2012, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012.

Em 27/4/2012, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 28/4/2012).

Em 1º/5/2012, no prazo regimental, são oferecidas vinte e quatro emendas à Medida Provisória (DSF de 5/5/2012).

Em 10/5/2012, instalada a Comissão Mista, eleitos Presidente, Deputado Arthur de Lira; Vice-Presidente, Senador Lobão Filho; e designados como Relator, o Senador Walter Pinheiro e como Relator Revisor, o Deputado Heleno Silva.

Em 4/7/2012, reunida a Comissão, é lido o Relatório do Senador Walter Pinheiro, manifestando-se pela constitucionalidade; atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, concluindo por um Projeto de Lei de Conversão, acatando as Emendas nºs 14 e 17, e rejeitando as demais emendas. É discutido e aprovado o Relatório do Senador Walter Pinheiro, favorável à matéria, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012, que passa a constituir o Parecer nº 12, de 2012-CN, da Comissão.

Em 6/7/2012, é enviado à publicação em avulsos e no DSF (de 7/7/2012) o Parecer nº 12, de 2012-CN, Senador Walter Pinheiro, concluindo pela admissibilidade e no mérito pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012.

Em 6/7/2012, a matéria é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 293, de mesma data.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
157	nº 35 / 2012
Fls.: 23	Rubrica: 

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 6/7/2012, recebidos a Medida Provisória nº 565, de 2012, o Parecer nº 12, de 2012-CN, da Comissão Mista, que conclui pelo Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012.

Em 21/8/2012, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 565, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2012, adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques. Aprovada a Emenda nº 13. Mantido o § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão. Suprimido o §2º do art.5º do Projeto de Lei de Conversão. Aprovadas as Emendas de Redação nºs 1 a 3. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator Revisor, Dep. Heleno Silva. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 22/8/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P nº 1.519, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 14/6/2012, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, datado de 13 de junho de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 23/8/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012, à Medida Provisória nº 565, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado. (DSF de 24/8/2012)

Em 28/8/2012, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto. Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 40, de 5 de setembro de 2012.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
DET nº	35 / 2012
Fls.: 24	Rubrica: 

VETO PARCIAL Nº 35, de 2012
(Mensagem nº 101, de 2012-CN)
aposto ao
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2012

Parte sancionada:

Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 24/9/2012

Partes vetadas:

- *caput* do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- *caput* do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- *caput* do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso II do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- *caput* do § 2º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso I do § 2º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- inciso II do § 2º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 3º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 4º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 5º do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 35 / 2012	
Fls.: 25	Rubrica: 

- *caput* do art. 9º;
- inciso I do *caput* do art. 9º;
- inciso II do *caput* do art. 9º;
- inciso III do *caput* do art. 9º;
- § 1º do art. 9º;
- § 2º do art. 9º;
- § 3º do art. 9º; e
- art. 13.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 35 / 2012	
Fls.: 26	Rubrica: A

Ofício nº 447 (CN)

Brasília, em 10 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

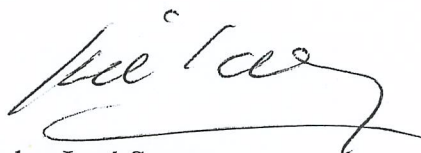
Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 101, de 2012-CN (nº 424/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 565, de 2012), que “Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
vet Nº 35 12
Fls. 27

Sec. Geral da Mesa SENADO 11/10/2012 - 11:53
Ponto: 11936 Res. 09/2012
Dr. Sarney
CN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1932/12/SGM/P

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

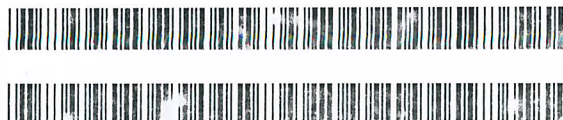
Em atenção ao ofício nº 447 (CN), de 10 de outubro de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CLÁUDIO PUTY (PT)**, **EDUARDO CUNHA (PMDB)**, **VAZ DE LIMA (PSDB)**, **HUGO NAPOLEÃO (PSD)** e **ZEQUINHA MARINHO (PSC)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (oriundo da MPV nº 565, de 2012), que "Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Recebi
Em <u>18/10/12</u>
<u>14h54</u>
Luiz Augusto Freire da Silva
Matr.229870

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº <u>35</u>	<u>12012</u>
Fls.: <u>28</u>	Rubrica: <u>[assinatura]</u>



Documento : 56518 - 2

CN – 7-11-2012
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 35, de 2012 (Mensagem nº 101, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 565, de 2012), que “Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 35, de 2012 (PLV 20/2012)

Senadores

Sérgio Souza
Walter Pinheiro
Lúcia Vânia
João Costa
Sérgio Petecão

Deputados

Cláudio Puty
Eduardo Cunha
Vaz de Lima
Hugo Napoleão
Zequinha Marinho

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:52
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 35 de 2012
Anexos: Comissão do Veto 35_2012 - Idade.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Dep. Cláudio Puty	
	Dep. Eduardo Cunha	
	Dep. Hugo Napoleão	
	Dep. Vaz de Lima	
	Dep. Zequinha Marinho	
	Liderança do PMDB	
	Liderança do PMDB	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Liderança do PSC	
	Liderança do PSD	
	Liderança do PSDB	
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Liderança do PT	
	Liderança do PT	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Senador João Costa	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Senador Sérgio Petecão	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Senador Sérgio Souza	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Senador Walter Pinheiro	Entregue: 09/11/2012 17:52
	Senadora Lúcia Vânia	Entregue: 09/11/2012 17:52

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 35, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 35 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL, aposto ao PLV 00020 2012 (MPV 00565 2012), que "Altera as Leis nº 10.177, de 12 de janeiro de 2011, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004 e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: lid.psc@camara.leg.br; lid.pmdb@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br;
lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br; dep.eduardocunha@camara.leg.br;
dep.claudioputy@camara.leg.br; dep.hugonapoleao@camara.leg.br;
dep.zequinhamarinho@camara.leg.br; dep.vazdelima@camara.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:53
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 35 de 2012

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

lid.psc@camara.leg.br

lid.pmdb@camara.leg.br

lid.psd@camara.leg.br

lid.pt@camara.leg.br

lid.psdb@camara.leg.br

dep.eduardocunha@camara.leg.br

dep.claudioputy@camara.leg.br

dep.hugonapoleao@camara.leg.br

dep.zequinhamarinho@camara.leg.br

dep.vazdelima@camara.leg.br

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 35 de 2012

